



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000408-70.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1º Tribunal do Júri de Campina Grande

RECORRENTE: Paulo Sérgio da Cunha Silva

ADVOGADA: Nathalia Thayse Oliveira de Oliveira

RECORRIDO: Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL
DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS
SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PEDIDO
DE IMPRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA.
PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Para a admissão da sentença de pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido, o réu, a julgamento popular.

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa” (RT 729/545).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Paulo Sérgio da Cunha Silva** (fl. 368), contra a decisão proferida pelo **Juízo**

de Direito do 1º Tribunal do Júri de Campina Grande (fls. 361/365) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo **121, §2º, incs. III e VII, do Código Penal**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, por ter, no dia 01 de fevereiro de 2016, ceifado a vida de sua esposa, a senhora **Luana da Silva Teixeira**, mediante golpes de faca.

Em suas **razões** (fls. 373/381), o recorrente pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja impronunciado. Para tal, sustenta que a decisão de pronúncia se baseou unicamente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial; e que as provas produzidas perante o crivo do contraditório demonstram sua tese de negativa de autoria.

Contra-arrazoando o presente recurso (fls. 388/389), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão de pronúncia.

Exercendo o **juízo de retratação**, foi mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 391).

Parecer da Procuradoria de Justiça, no qual o Procurador Álvaro Gadelha Campos opina pelo desprovimento do recurso (fls. 398/402).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício no 1º Tribunal do Júri de Campina Grande, ofereceu denúncia em face de Paulo Sérgio da Cunha Silva, ora recorrente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso V do CP, requerendo seu julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da exordial acusatória que, conforme o procedimento inquisitorial, no dia 01 de fevereiro de 2016, o acusado, agindo com *animus necandi*, por meio cruel, matou Luana da Silva Teixeira, com quem vivia maritalmente, desferindo-lhe várias facadas na região do pescoço.

Segundo a denúncia, o acusado agiu motivado por ciúme após descobrir que a vítima possuía um relacionamento amoroso com o popular Damião Gomes da Silva.

Encerrada a fase do sumário da culpa, o MP *a quo* ofereceu alegações finais (fls. 347/350), ocasião em que requereu que o acusado fosse pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, **inciso III** do CP, vez que a peça vestibular narra que o delito foi praticado com meio cruel, não versando, desse modo, sobre crime de homicídio qualificado pelo inciso V (*homicídio praticado para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*).

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia (fls. 416/420), submetendo o réu Paulo Sérgio da Cunha Silva a julgamento popular, entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 121, §2º, **incisos III e VII**, do Código Penal, por vislumbrar a existências de indícios de que o delito se tratou de **feminicídio**, praticado por **meio cruel**.

Irresignado, o réu/recorrente pretende ver reformada a decisão de pronúncia, aduzindo, em síntese, que inexistente prova suficiente da autoria delitiva.

Para sustentar o pleito, a defesa alude que a decisão questionada foi fundamentada, exclusivamente, com base em elementos colhidos durante a

fase inquisitorial. Sustenta, outrossim, que o arcabouço probatório produzido perante o crivo judicial demonstra a tese de negativa de autoria.

Acerca da insurgência contra a fundamentação utilizada pelo magistrado singular, se faz mister esclarecer que, conforme entendimento dos nossos Tribunais Superiores, a decisão de pronúncia pode se valer de elementos colhidos durante a fase inquisitorial, em virtude de sua natureza declaratória, que configura simples juízo de admissibilidade da acusação.

A respeito, colaciono os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DELEGADO DO CASO OUVIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. **Na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora não seja possível sustentar uma condenação com base em prova produzida exclusivamente na fase inquisitorial, não ratificada em juízo, tal entendimento não se aplica à sentença de pronúncia.** 3. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria. Ademais, no procedimento do júri, haverá a possibilidade de renovação da prova por ocasião do julgamento da causa pelos jurados. 4. No caso dos autos, a sentença de pronúncia do paciente abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nos depoimentos colhidos na

fase policial e na prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, atendendo, portanto, o comando do art. 413 do CPP. 5. A eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. Precedentes. 6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade exige demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado. 7. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 314.454/SC (2015/0010105-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 17.02.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA COLHIDA EM JUÍZO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVA INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravante foi pronunciado pela suposta prática de um homicídio qualificado consumado e dois homicídios qualificados tentados. 2. Sobre a alegação de nulidade do processo por ausência ou ilegalidade da prova, o que ressaí das alegações recursais é a pretensão de discutir a existência ou não de indícios suficientes para a pronúncia, providência sabidamente inviável na via extraordinária, ante a indisfarçável necessidade de aprofundado reexame de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não prospera a assertiva de que a prova que embasa a pronúncia foi toda colhida na fase inquisitorial, pois o simples compulsar dos autos e a leitura atenta do acórdão recorrido e da sentença revelam o contrário. De qualquer forma, **é firme a jurisprudência desta Corte de que a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos colhidos na fase inquisitorial.** 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 551.965/GO (2014/0174359-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo. j. 24.02.2015, DJe 11.03.2015).

“(…)Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova colhida

em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.

Tal regra, porém, deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial (...)" (AgRg no REsp. 1.309.425/MG, Eel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

No que pertine à alegada ausência de indícios de autoria, tal tese não merece prosperar.

Inicialmente, é de se dizer que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

In casu, a denúncia versa sobre a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, no qual a recorrente teria, eventualmente, assassinado a vítima, sua companheira, mediante diversos golpes de faca, no interior da residência do casal.

Pois bem. Da análise do conjunto probatório, pode-se afirmar

existirem prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do crime de em comento.

A materialidade delitiva resta comprovada através do laudo tanatoscópico de fls. 56/57.

Quanto à autoria delitiva, o acoimado nega que tenha praticado os fatos descritos na exordial acusatória.

Inicialmente, o increpado foi ouvido, durante a fase inquisitorial, na condição de declarante (fl. 09), ocasião em que saiu de casa para trabalhar, por volta das 13h, e, ao retornar, à noite, encontrou sua esposa morta:

“(...) que saiu de casa tendo deixado sua esposa com vida, mas, ao retornar, por volta das 22h15min, a encontrou morta sobre a cama com várias facadas no pescoço; que afirma que, quando chegou, a porta estava arrombada e, mais ou menos, um palmo aberta; que afirma não ter conhecimento de quem teria matado sua esposa; que, quando lhe foi dito que a porta da casa não teria sido arrombada, mas apenas o reboco teria caído, não sabe explicar como a porta estaria aberta; **que sobre o fato de todos os vizinhos terem afirmado que LUANA teria um caso extraconjugal, afirma que não sabia**; que, mesmo o irmão de LUANA tendo afirmado que LUANA chegou a levar tal amante na residência da genitora, afirma não ter conhecimento

[...]

Que afirma não saber quem seria a pessoa de DAMIÃO que teria um caso amoroso com sua esposa; que não sabe explicar como alguém teria adentrado sua residência e subtraído um aparelho de som e um televisor sem ser visto por ninguém; que perguntado sobre como sua esposa poderia estar morta há mais de oito horas, não consegue explicar; que também foi subtraído de sua residência um aparelho celular da marca Samsung pertencente a LUANA e um tablet (...)”

(Declarações prestadas, em sede Policial, pelo acusado – fl. 09)

Tais relatos não se coadunam com o teor dos depoimentos prestados por seu vizinho, o senhor **Alexandro de Lucena Barros**, o qual, perante a autoridade Policial, relatou que os moradores da localidade **estranhavam a visita frequente de um homem** (que seria **Damião**) que vinha em moto de cor vermelha, sempre que Paulo Sérgio - o ora acusado se encontrava trabalhando:

“(…) que já chegou a presenciar um homem sentado na entrada da casa de PAULO SÉRGIO, homem este que costumava ali chegar em uma motocicleta vermelha; **que os comentários dos vizinhos era que LUANA mantinha um caso amoroso** com o homem que era proprietário da moto vermelha (…)”

Intrigado sobre da identidade do citado homem, o referido depoente decidiu questionar o censurado, tendo recebido, como resposta, que o sujeito se tratava de um **tio de Luana**:

“(…) que, em novembro do ano pretérito, por temer pela segurança de sua esposa e da esposa de PAULO SÉRGIO, perguntou a PAULO SÉRGIO sobre o homem que havia parado (pela primeira vez) numa moto vermelha que estacionou na esquina; que PAULO SÉRGIO afirmou que não se preocupasse, pois o homem seria tio de luana(…)”

Acerca da morte da vítima, o referido depoente **afirmou ter achado estranho o comportamento do acusado** diante do assassinato de sua esposa:

“(…) que, por volta das 22h15min, ouviu uma pessoa passar correndo em frente a sua residência, mas não deu muita importância; que, em pouquíssimos minutos já ouviu a pessoa de PAULO SÉRGIO passar de volta com Joanderson, instante em que perguntou o que estava acontecendo; que Joanderson disse: “MATARAM A MULHER DE PAULO”; que achou muito **estranho** PAULO SÉRGIO ter acionado os vizinhos sem **sequer ter gritado** quando viu LUANA **morta**; que várias pessoas começaram a ir ao local para

saber o que estava ocorrendo até o momento da chegada da polícia; que estranhou também o fato de PAULO SÉRGIO **'ter se transformado'** quando a **polícia chegou** ao local, o que foi diferente da **frieza** de quando o mesmo foi chamar os vizinhos informando o ocorrido (...)"

Ainda, sobre o dia do fato, a testemunha em questão frisou que o acusado Paulo Sérgio se contradisse ao afirmar, perante um policial militar, que não conhecia o citado indivíduo da moto vermelha. Relatou, outrossim, que o denunciado desmaiou brevemente após um dos policiais afirmar que a porta de sua casa não havia sido arrombada. Ao final, disse acreditar que o acusado foi responsável pela morte da vítima:

"(...) que, na noite do crime, perguntou a PAULO SÉRGIO novamente sobre o homem da moto vermelha, quando o mesmo **repetiu se tratar do tio** de LUANA; que presenciou quando um policial perguntou a PAULO SÉRGIO sobre o homem na moto vermelha e viu PAULO SÉRGIO dizer que **não sabia nada** sobre nenhuma pessoa em moto vermelha

[...]

Que viu quando um policial disse que a porta da casa não havia sido arrombada, PAULO SÉRGIO teve um desmaio rápido

[...]

Como não viu ninguém entrar na casa de PAULO SÉRGIO na segunda-feira, por não ter ouvido nenhum barulho anormal nesse mesmo período, pelo fato de a porta não ter sido arrombada e pelas atitudes de PAULO SÉRGIO, sim, **em sua opinião, PAULO SÉRGIO teria matado ou mandado matar LUANA** (...)"

(Declarações prestadas, em sede Policial, pela testemunha Alexandro de Lucena Barros – fls. 16/17)

O mencionado indivíduo que costumava visitar a vítima, quando o réu não estava em casa, trata-se de **Damião Gomes da Silva**, o qual, ao

prestar depoimentos em sede policial (fl. 13), confessou que **mantinha uma relação amorosa** com a vítima Luana.

Ao ser interrogado, em juízo, o acusado manteve sua tese defensiva, na qual nega ter assassinado sua companheira, afirmando que não sabia que ela mantinha uma relação extraconjugal:

Que, não são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; que, no dia do fato, saiu para trabalhar e, quando retornou, encontrou sua esposa morta; que **saiu para trabalhar por volta das 13h e retornou por volta das 22:30**; que, ao chegar em casa, viu que a porta estava entreaberta; que, ao adentrar a residência, viu que a parede estava com um buraco e faltavam alguns objetos na casa; que, em seguida, viu sua esposa morta sobre a cama; que, ao ver aquela cena, saiu para chamar seus vizinhos; que não tocou no corpo de sua esposa; que **nunca soube que sua esposa mantinha relação extraconjugal; que não tinha conhecimento sobre algum suposto homem que frequentava sua residência; que seu vizinho Alexandro nunca perguntou ao interrogado sobre a identidade de um homem que costumava frequentar sua residência**; que se declara inocente e afirma que não teria coragem de assassinar sua esposa

(Interrogatório Judicial do Acusado – mídia audiovisual de fl. 317)

Sua versão, no sentido de que se encontrava trabalhando no dia dos fatos, foi corroborada pelo teor do depoimento prestado pelo depoente **Adriano da Silva Belo**, motorista da empresa ALPARGATAS, da qual o réu era funcionário à época dos fatos.

Que, no dia dos fatos, o acusado Paulo Sérgio tomou o ônibus conduzido pelo depoente, por volta das **13h15min**; que confirma que Paulo Sérgio também retornou nesse mesmo dia, para sua casa, no ônibus conduzido pelo depoente, por volta das **22 horas**; que tanto o depoente como os demais funcionários que estavam no ônibus, no dia do fato, ficaram surpresos ao saberem que Paulo Sérgio estava sendo acusado

**(Depoimento Judicial Prestado pela Testemunha
Adriano da Silva Belo – mídia audiovisual de fl.
317)**

Há de se destacar que a tese defensiva encontra respaldo em outros elementos dos autos, tais como o teor do Ofício enviado pela Empresa Telefônica CLARO S/A, que encaminhou mídia digital contendo relatório com as informações referentes às chamadas recebidas e realizadas pelo terminal telefônico de propriedade da vítima, no dia do fato (fls. 286/288). De acordo com o referido relatório, o terminal telefônico da ofendida teria recebido ligações telefônicas após as 13h30min do dia de seu assassinato, horário em que o denunciado, em tese, estaria em seu local de trabalho, na fábrica ALPARGATAS. Entretanto, não há como afirmar que as referidas ligações foram atendidas, tampouco que foram atendidas pela própria vítima.

Corroborando, ainda, com a versão defensiva, há de se destacar, os relatos fornecidos pela depoente **Isabelly Nascimento da Cunha Costa** (vizinha da vítima e do acusado), a qual asseverou, em juízo (mídia audiovisual - fl. 317) que, no dia do crime, a vítima **visualizou seu Whatsapp** - aplicativo de mensagens instantâneas **por volta das 14h20min.**

No entanto, tais elementos de provas não elidem, de plano e de modo inequívoco, os indícios de autoria delitiva.

De outro lado, a tese acusatória também encontra sustento no arcabouço probatório.

Da leitura do Laudo Tanatoscópico de fls. 59/61, deduz-se que o óbito ocorreu, aproximadamente, entre **10h e 16h** do dia do fato. Ora, restou demonstrado, conforme já esmiuçamos, que o acusado saiu de casa por volta das 13h, quando foi para o trabalho. Entretanto, não, nos autos, demonstração

de álibi que o exima de ser o autor do delito em tela, caso este tenha sido praticado durante o **período da manhã** do dia em questão.

Quanto às provas testemunhais, o depoente **Alexandro de Lucena Barros**, ao ser inquirida pela magistrada singular, **ratificou** suas declarações prestadas durante a fase inquisitorial, asseverando que o acusado agiu de modo estranho ao se confrontar com a morte da esposa, ao passo que mudou de comportamento somente após a chegada da polícia. Relatou, outrossim, que, após a morte de Luana, os vizinhos cogitaram que o homicídio havia sido praticado por seu esposo – o acusado ou por seu amante.

Que é vizinho da vítima e do réu; que, no dia do fato, mais precisamente na parte da tarde, estava na rua onde mora, brincando de bola com seu filho; que, na ocasião, percebeu que a residência da vítima e réu encontrava-se fechada; que, no período da noite, ouviu gritos na rua, e, ao sair com sua esposa para saber o que havia ocorrido, tomou conhecimento de que sua vizinha Luana havia sido assassinada; que o acusado **não aparentava estar transtornado**; que o réu **sabia** que a pessoa de Damião frequentava sua casa; que foi o próprio depoente que indagou ao acusado sobre quem seria a pessoa de Damião, que costumeiramente frequentava sua residência em uma motocicleta vermelha, no horário em que ele, acusado, encontrava-se trabalhando; que **Paulo informou que Damião era tio de Luana**; que, logo após a morte de Luana, enquanto Paulo estava chorando pela morte de sua esposa, o depoente mais uma vez o indagou sobre o citado rapaz que visitava sua casa em uma moto vermelha, tendo PAULO, **novamente, afirmado que se tratava do tio de LUANA**; que, logo em seguida, um dos policiais que estava no local do crime, fez a mesma pergunta ao acusado, sobre a identidade do homem que costumava visitar sua casa, tendo o réu, de maneira **contraditória**, afirmado que **não sabia de nenhum homem que frequentava sua casa**; que a contradição por parte do réu deixou o depoente intrigado; que o réu **só veio a chorar quando a polícia chegou ao local do crime**; que todas as pessoas da comunidade ficaram divididos entre quem teria matado a vítima, **seu esposo**, o ora acusado ou seu amante, o rapaz da moto de cor vermelha.

***(Depoimento Judicial prestado pela testemunha
Alexandro de Lucena Barros – mídia audiovisual
de fl. 317)***

Já o depoente **Damião Gomes da Silva**, amante da vítima, ao prestar depoimento em juízo também ratificou suas declarações prestadas outrora em sede policial. Na ocasião de sua oitiva judicial, o referido depoente relatou ter afirmado para Luana que a relação entre ambos só poderia prosseguir caso ela dissolvesse seu matrimônio com o marido, tendo a mesma afirmado que assim o faria, razão pela qual o depoente **acredita** que a vítima manifestou sua vontade de se divorciar, e, por não aceitar o término do matrimônio, o réu teria ceifado sua vida.

Que mantinha um relacionamento com a vítima Luana; **que acredita que o acusado sabia, de algum modo, do relacionamento da vítima com o depoente**; que a última vez que viu Luana foi em uma quinta-feira, à noite, quando falou para Luana que não daria mais certo o relacionamento entre ambos, pois temia que o marido de Luana descobrisse; que Luana insistiu para que o depoente não terminasse o relacionamento, mas afirmou que se seu marido descobrisse a traição, não acharia bom; que ficou com medo de que o marido de Luana fizesse algo com o depoente e com Luana, caso os visse juntos, e então disse que **só voltaria a se relacionar com ela, caso se separasse do marido**; que Luana então afirmou que resolveria sua situação com seu marido para então ficar com o depoente; que passaram-se os dias e, somente na segunda-feira, tomou conhecimento do assassinato de Luana; que acredita que a mãe da vítima sabia do relacionamento extraconjugal entre esta e o depoente; **que a vítima dizia para os vizinhos que o depoente era seu tio**; que, em virtude de ter dado um ultimato à vítima, **de que só voltariam a se relacionar caso ela se separasse do esposo, acredita que a mesma decidiu conversar para pedir o divórcio, e seu cônjuge, o réu, por não aceitar, assassinou a vítima**

***(Depoimento Judicial prestado pela testemunha
Alexandro de Lucena Barros – mídia audiovisual
de fl. 317)***

Diante da análise dos autos, percebe-se que ambas as teses (defensiva e acusatória) encontram-se corroboradas pelos elementos do arcabouço probatório, de tal maneira que não resta clara e incontestável a versão do recorrente, sendo descabido, portanto, falar em impronúncia.

Se faz mister frisar que nesta fase processual, as eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal do recorrente.

Dessa forma, outro caminho não haveria, senão o de pronunciar o acusado, assim como o fez a ilustre Juíza *a quo*, vez que não restou comprovada, de plano, a negativa de autoria.

Assim, inexistindo prova plena acerca da negativa de autoria, há a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, onde a análise de sua pertinência deverá ser feita pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e provido”.¹

1 REsp 775062/DF, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, DJe 12/05/2008.

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa”.²

“Para a prolação da sentença de pronúncia, por se tratar de um juízo de mera admissibilidade da acusação, não se faz necessário um juízo de certeza, que se exige para a condenação. Em caso de dúvida quanto à culpabilidade ou não do acusado, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz Natural da causa”.³

“TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGOS 121, § 2º, IV, C/C 14, II, DO CP) – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – Inexistência de prova plena acerca da ausência de animus necandi - Inversão da regra procedimental do in dubio pro reo para o in dubio pro societate - Qualificadora - Necessidade de sua manutenção por não se apresentar contra a prova dos autos - A análise de sua pertinência, ou não, deve ser feita pelo Tribunal do Júri - Recurso desprovido”.⁴

Conseqüentemente, em não havendo a certeza da negativa de autoria no caso em análise, não há porque se decidir pela reforma da decisão recorrida, no tocante ao delito praticado.

Portanto, descabe o pleito formulado pelo recorrente, pugnando pelo despronunciamento.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

É como voto.

2 RT 729/545.

3 REsp 724876, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 231.

4 TJMG, RESE 000.307.074-5/00, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Resende, j. 05.12.2002 – www.tjmg.jus.br

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

